



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10680.006328/2007-66
Recurso n° 163.589 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2003 a 2005
Acórdão n° 108-09.813
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ORION - GEMS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício:2003

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

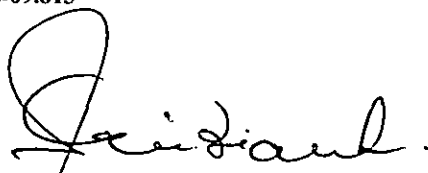
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORION - GEMS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

ORION-GEMS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.163.328/0001-57, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando ver reformada a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável.

Tratam os autos de exigência de IRPJ, concretizada através do Auto de Infração de fls. 06/12, no montante de R\$ 283.723,07, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades, que se encontram descritas no respectivo Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/23):

Custos ou despesas não comprovados;

Glosa de compensação de prejuízos excedentes ao limite de 30% ;

Falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ

Cientificado das exigências, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 106/137, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente nos termos do Acórdão 02-14.967, da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) (fls. 139/152), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

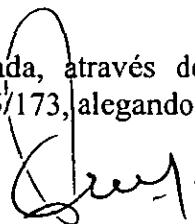
“IRPJ - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Constatada em procedimento fiscal a utilização de documentação inidônea para fins de comprovação de supostas despesas contabilizadas, é lícito à fiscalização proceder à glosa dos valores correspondentes, legitimando o lançamento das diferenças de imposto apuradas

MULTA DE OFÍCIO - 75% - Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - 150% - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada sempre que houver o evidente intuito de fraude definido na forma da lei e caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente”.

Cientificada da decisão, a interessada, através de advogados regularmente constituídos, interpôs o recurso voluntário de fls. 165/173, alegando em síntese:



Que não há provas acerca da alegada inidoneidade das Notas Fiscais, já que Auditor Fiscal se baseou em suposições, afirmando que as mesmas apresentavam o mesmo padrão tipográfico e serem manuscritas ou preenchidas a caneta com o mesmo tipo de caligrafia, o que só poderia ser infirmado através de perícia técnica especializada, o que não ocorreu.

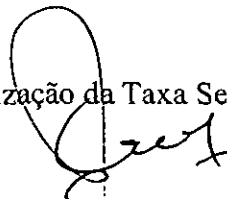
Que os depoimentos colhidos pelo Auditor Fiscal não têm força probante uma vez que as pessoas ouvidas, por não terem cumprido com suas obrigações tributárias, são suspeitas, não podendo servir de prova contra a recorrente;

Que é inaplicável a multa qualificada face à inexistência de dolo na conduta da recorrente, sendo que qualquer conduta lesiva aos cofres públicos deve ser atribuída ao seu contador, no escritório do qual foram apreendidos os documentos tidos por inidôneos;

Que não está correto o cálculo realizado pelo Auditor Fiscal quanto à Compensação dos Prejuízos Fiscais;

Que não é possível a utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Versam os presentes autos sobre as seguintes infrações:

- a) Glosa de custo ou despesas não comprovados;
- b) Glosa de compensação de prejuízos excedentes ao limite de 30%;
- c) Falta ou insuficiência de recolhimento do IRPJ.

Ao oferecer resistência aos termos da acusação fiscal, a recorrente, não combateu as infrações apontadas, limitando-se a dizer que desconhecia os atos praticados pelo seu contador, argumentando, assim, que não cometeu nenhuma fraude contra o Erário.

De resto, rebelou-se contra a imposição das multas.

Estabelecidos os contornos da lide, a autoridade julgadora de primeiro grau decidiu segundo os argumentos trazidos com a impugnação, sustentando a procedência da multa qualificada e esclarecendo que não havia exigência concomitante de multas de ofício e isolada.

Com o recurso, a recorrente inovou sua defesa, contestando as provas coletadas na fase investigatória, assim como o cálculo da compensação dos prejuízos fiscais.

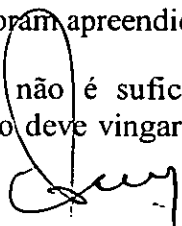
Como tais matérias não foram submetidas ao crivo da autoridade julgadora de primeiro grau, deles aqui não se conhece, operada que está a preclusão.

Restam como matérias recursais a serem examinadas os tópicos relacionados com inaplicabilidade da multa qualificada e a utilização da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios.

No que diz respeito à multa qualificada, evidenciada que está a inidoneidade das notas fiscais utilizadas pela recorrente, segue-se o evidente intuito de fraude, tal como examinado na decisão recorrida.

A única alegação da interessada é no sentido de que desconhecia os atos praticados pelo seu contador e que os documentos foram apreendidos no escritório do mesmo.

Contudo, o argumento, por si só, não é suficiente para afastar o intuito fraudulento, enquanto que a escusa apresentada não deve vingar face o princípio da *culpa in eligendo*.



Ou seja, se o contador se houve com desvio de conduta, à recorrente, por seus representantes legais, competia verificar a exatidão dos resultados, pena de a contabilidade refletir apenas uma obrigação fiscal e não a eficácia do seu conteúdo.

Mantenho, pois, a multa, tal como aplicada.

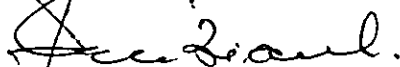
Quanto à exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, é assunto que se acha pacificado na jurisprudência administrativa, principalmente a partir da edição da seguinte Súmula:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Desta maneira, também para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de não conhecer das matérias não impugnadas e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009.



IRINEU BIANCHI